

Trabalho infantojuvenil e Estatuto da Criança e do Adolescente: reclamationárias trabalhistas impetradas no Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região (Florianópolis, década de 1990) .

Antero Maximiliano Dias dos Reis.

Cita:

Antero Maximiliano Dias dos Reis (2015). *Trabalho infantojuvenil e Estatuto da Criança e do Adolescente: reclamationárias trabalhistas impetradas no Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região (Florianópolis, década de 1990)*. 4tas Jornadas de Estudios sobre la Infancia, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/4jornadasinfancia/49>

ARK: <https://n2t.net/ark:/13683/eZep/RYE>



Esta obra está bajo una licencia de Creative Commons.
Para ver una copia de esta licencia, visite
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.es>.

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

Trabalho infantojuvenil e Estatuto da Criança e do Adolescente: reclamações trabalhistas impetradas no Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região (Florianópolis, década de 1990)¹

Antero Maximiliano Dias dos Reis
(USP/LABGEF-UDESC)

Na presente comunicação apresentamos alguns resultados da pesquisa que está em andamento no Programa de Pós-Graduação em História Econômica da Universidade de São Paulo. Elegemos como tema central desta investigação a questão do trabalho infantojuvenil, em especial, durante a primeira década de implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), utilizando como fonte principal de investigação historiográfica os litígios processuais trabalhistas movidos por trabalhadores e trabalhadoras com idade inferior aos dezoito anos. Empenhamo-nos em investigar, inventariar e problematizar questões que envolvam o prescrito no ECA e os autos processuais da Justiça do Trabalho, especificamente, os oriundos do Arquivo do Serviço de Digitalização e Guarda (SEDIG) do TRT 12ª Região. O acervo que foi coletado para esta pesquisa, provém das Varas da cidade de Florianópolis, cenário em que se desenvolvem as duas histórias que aqui serão abordadas.

É importante que se diga nesta introdução, que o Brasil tem uma situação histórica permanente de exploração da mão de obra infantojuvenil em regiões que já alcançaram níveis comparáveis aos países de capitalismo mais desenvolvido e em setores da economia cujo processo de trabalho incorpora um alto grau de tecnologia e de complexidade do capital. É, neste sentido, a negação dos direitos que resultaram de conquistas das lutas sociais dos trabalhadores em tempos passados e a negação de uma legislação que busque dar equidade a crianças e adolescentes de distintas classes sociais. Pois, historicamente os preceitos legais que envolvem o trabalho infantojuvenil são desrespeitados. Com a promulgação do ECA, em 1990, o trabalho realizado pelas pessoas com idade inferior aos quatorze anos não pode mais ser justificado como produto de um estágio do desenvolvimento econômico. Este é um impacto fundamental desta legislação especial. Seu grande dilema relacionado ao fato de que muitas famílias pobres ainda dependem da força de trabalho de suas crianças e adolescentes.

¹ Este estudo é fruto da pesquisa de Doutorado em andamento, intitulada: *É Meu Direito! Impactos e dilemas do ECA na Justiça do Trabalho – TRT 12ª Região (Florianópolis, década de 1990)*, desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em História Econômica da USP, financiada pela Capes e orientada pela Prof^ª. Dr^ª. Esmeralda Blanco Bolsonaro de Moura.

O Estatuto da Criança e do Adolescente: um importante passo do Estado democrático
Em que pese à necessidade das famílias pobres contarem com a mão de obra de seus contingentes infantojuvenis, o debate sobre a condição de trabalho destes grupos, tomou grandes proporções com a redemocratização do país. Movimentos sociais resistentes articulados em várias entidades e organizações exerceram forte pressão sobre o Legislativo, convocado a Assembléia Nacional Constituinte, no ano de 1987, a dar uma resposta a uma situação considerada intolerável: o abandono dos infantes pobres por parte do Estado. Tanto o menor considerado abandonado, quanto o menor trabalhador eram centrais na discussão que fermentava e exigia novas atitudes do Estado brasileiro. Neste mesmo ano a pesquisa “Perfil Estatístico de Crianças e Mães no Brasil”, realizada pela UNICEF-IBGE, apresentou os seguintes dados sobre a mão de obra entre 10 e 17 anos: agricultura, 42,9%; indústria de transformação, 14,9%; indústria da construção civil, 3,9%; comércio de mercadoria, 10,3%; prestação de serviços, 20,7%; outras atividades 7,5%, num total de 7.020.623 trabalhadores e trabalhadoras infantojuvenis.

Dentre os movimentos sociais que se articularam em defesa dos direitos da infância dos mais pobres, encontram-se o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (1985), resultante da mobilização de base das experiências alternativas comunitárias de atendimento aos meninos de rua; a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança (1985) e Pastoral do Menor, em que um seguimento da Igreja Católica, desde 1978, lutava nacionalmente contra a desnutrição infantil em várias de suas paróquias. Neste período de redemocratização do país, também foram lançadas campanhas em prol das crianças pobres, dentre elas: “Criança e Constituinte” e “Criança – Prioridade Nacional”. A campanha Criança e Constituinte”, de setembro 1986, reuniu entidades tais como: Ministério da Educação; Confederação Nacional do Bispos do Brasil (CNBB); Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP); Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi (FENASP); Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR); Frente Nacional dos Direitos das Crianças (FNDC) e Serviço Nacional de Justiça e Não-Violência. A campanha Criança – Prioridade Nacional, contou com uma Emenda Popular, que coletou mais de 250 mil assinaturas. Em março de 1988, fora estabelecido o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente (DCA). Em fevereiro de 1989, é apresentado pelo Deputado Nelson Aguiar com o apoio da Deputada Benedita da Silva, na Câmara Federal, o Projeto de lei “Normas Gerais de Proteção a Infância e a

Juventude”. No texto deste projeto formula-se as linhas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Vejamos o que diz o texto:

Este projeto de Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamenta o novo direito constitucional de mais da metade da população brasileira, significa uma verdadeira “revolução copernicana”: ao contrario da legislação vigente, porém já inconstitucional, ele se sustenta sobre dois pilares básicos – a concepção da criança e do adolescente como SUJEITOS DE DIREITOS e a afirmação de sua CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO.

Ficaram portanto revogados os conceitos ideológicos e anti-científicos de “situação irregular” e o termo estigmatizador de “menor” como condição substantiva caracterizadora da maior parte da “nossa mais rica matéria prima”. Resgatemos com isso para a cidadania a realidade da plenitude humana as diversas condições de existência humana escamoteadas por aqueles dois conceitos: o naturo, a primeira e a segunda infâncias, a pré-adolescência, a adolescência e o jovem adulto, reconhecendo portanto as exigências e peculiaridades de cada uma destas fases da vida humana².

A aprovação do ECA foi um importante passo para a retomada da democracia no Brasil. A Constituição de 1988 prevê em seu Art. 227, que é dever do Estado assegurar a crianças e adolescentes direitos integrais. No entanto, o que se verifica ainda hoje é um conflito de mentalidades, pois a concepção da “situação irregular” contida no Código de Menores de 1979, é ainda vigente, sobretudo, quando se trata da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos de idade. Os direitos em relação a “proteção integral”, previstos no ECA propõem uma alteração estrutural da sociedade. A questão central neste embate é fazer com que a “proteção integral” alcance a totalidade de crianças e adolescentes pobres, tendo em vista que somente desta forma poder-se-á impedir o trabalho ilegal ou irregular. Questão estrutural, sem dúvida, mas também de mentalidade, pois, reconhecer à infância e à adolescência o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, como prevê a legislação é programa de uma sociedade bem mais igualitária³.

² Projeto de lei “Normas Gerais de Proteção a Infância e a Juventude”. Câmara Federal dos Deputados. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17FEV1989.pdf#page=103>. Acessado em: 10 de fevereiro de 2015.

³ O capítulo V do Estatuto – Do direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho – estabelece que “é proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz”. É exatamente neste ponto que algumas diferenças são estabelecidas entre o ECA e a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Tais diferenças devem ser explicitadas e compreendidas visando o estabelecimento de um consenso que favoreça a proteção e a inserção do segmento infantojuvenil nas relações de trabalho, em

O problema do trabalho considerado precoce no Brasil é historicamente contundente. Neste sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) solicitou às autoridades que o país fosse o primeiro da América Latina e do Caribe a fazer parte do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). É importante que se diga que este ideário, diante da realidade é de difícil aplicação. O trabalho infantojuvenil para famílias pobres uma contribuição para a sobrevivência. “O ano era o de 1992 e a escolha da OIT não aconteceu por acaso. Naquela época, nossa taxa de atividade envolvendo crianças entre 10 e 14 anos era de 18%, só perdendo para o Paraguai (19,9%) e para o Haiti (24,4%)”⁴. Contudo, foi somente com a Convenção nº 182 da OIT, no ano de 1999, que se passou a adotar timidamente o ideário de proibição e eliminação de certos labores que vieram a fazer parte da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).

A ratificação da Convenção nº 182 da OIT, deu-se no Brasil, somente no ano de 2008, sob o Decreto nº 6.481⁵. Este documento traz em anexo a Lista TIP, que apresenta os prováveis riscos para quem realiza ocupações precárias: “esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível”⁶. Definindo também como piores formas de trabalho aqueles realizados em ruas e logradouros públicos sob a forma do comércio ambulante. Com prováveis riscos ocupacionais de “exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito e atropelamento”⁷.

especial na situação de Aprendiz. Esta legislação é suficientemente clara quanto à impossibilidade do trabalho infantil e define que as atividades laborais desenvolvidas por adolescentes devem estar subordinadas à sua formação escolar. É neste ponto, como já mencionamos, um dos maiores dilemas encontrados na aplicação da legislação.

⁴ VIVARTA, Veet (Coord.). *Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração*. São Paulo: Cortez, 2003, p. 15.

⁵BRASIL. Decreto-lei nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acessado em: 16 de julho de 2014.

⁶ A lista TIP ainda traz as Prováveis Repercussões à Saúde: “Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias” (Op. cit. Decreto-lei nº 6.481).

⁷ No que se refere aos vendedores ambulantes a Lista Tip traz como Prováveis Repercussões à Saúde: comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; traumatismos e ferimentos (Op. cit. Decreto-lei nº 6.481).

Estes labores são aceitos por grande parte da população brasileira, revelando uma cultura que transversaliza o social, podendo ser percebida de diferentes formas em diferentes setores e classes. Tais práticas apresentam-se como dilemas do ECA. Localizamos algumas raízes deste costume, entre às questões socioculturais que envolvem: “necessidade”, “exploração”, “moral”, “desconhecimento” e “desconsideração”. Se ponderadas tais categorias, afirmamos que a perspectiva da “necessidade”, da falta, muitas vezes da condição obsidente da pobreza, pesa mais, mesmo porque dificilmente se apresentará sem estar conjugada a situação de “exploração”. Ainda que, a questão “moral” de positividade do trabalho contribua no fundamento de uso desta mão de obra, e que o “desconhecimento” ou a “desconsideração” da legislação sejam evidentes. A “necessidade” produz brechas favoráveis à exploração. Assim, nas famílias mais pobres as circunstâncias do trabalho são de precocidade e, em grande medida, as mais precárias⁸. Diferentemente das famílias com uma situação mais favorável, que podem ou não fazer uso deste trabalho, seguindo a prescrição “moral” de que o trabalho enobrece e, por isso, deve ser cultuado desde as mais tenras idades.

O trabalho infantojuvenil na perspectiva dos processos trabalhistas: empregadas domésticas e jornaleiros

Ana, com a ajuda de seu pai – casado, trabalhador da construção civil na função de carpinteiro – movimentou uma ação processual trabalhista contra seus empregadores, em primeiro de junho de 1993. A jovem solicitou junto à Justiça do Trabalho que seus direitos⁹ trabalhistas fossem respeitados. O processo indica que a adolescente no período entre 29 de dezembro de 1991 e 18 de abril de 1993, dirigia-se assiduamente a um dos prédios localizados à Rua Felipe Schmidt, parte central da cidade de Florianópolis, onde residia o casal de empregadores ao qual prestava os serviços de doméstica. O Termo da primeira Audiência, presidida pela Juíza do Trabalho Dra.

⁸ De acordo com a PNAD, de 1999, 14% da população tinha renda inferior a linha da indigência; 34% estavam em famílias com renda inferior a linha de pobreza e 22 milhões de brasileiros eram considerados como indigentes, totalizando 53 milhões de pobres no Brasil. A Indigência é denominada pela impossibilidade de satisfação mínima alimentar - relacionada aos custos da cesta básica e a negação do consumo diário mínimo de calorias à manutenção humana. A linha da pobreza é determinada pelos gastos com alimentação como uma parte dos gastos totais mínimos, incluindo entre outros, vestuário, transporte e habitação. Ver: BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONCA, Rosane S.. A estabilidade inaceitável: desigualdade e pobreza no Brasil. In: HENRIQUES, Ricardo. (Org.). *Desigualdade e Pobreza no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA, 2000, 21-47.

⁹ Poder Judiciário – Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região – Arquivo do Serviço de Digitalização e Guarda – Florianópolis/SC. Processo nº 8XX/1993 – 4ª Junta de Conciliação e Julgamento (Folha 02).

Marta Maria Villalba Fabre, reforça a desconsideração dos patrões para com a jovem trabalhadora, pois os mesmos não compareceram no local e horário determinado. De acordo com o documento:

Presentes o Juiz Classista Representante dos Empregados, Ari Oliveira Alano, e o Juiz Classista Representante dos Empregadores Abel Just, foram apregoadas as partes: Ana (Menor¹⁰), RECLAMANTE e, Jonas e Jussara, RECLAMADOS. Presente a autora devidamente assistida por seu pai, acompanhada de seu procurador. Ausente os réus. Face à ausência injustificada dos réus, declara-se-os revés e confessos quanto à matéria de fato (Processo nº 8XX/1993– 4ª Junta de Conciliação e Julgamento, p. 08).

É na condição socioeconômica precária que se impõe a situação de uso do labor infantojuvenil, com vistas à contribuição na subsistência do grupo familiar. A necessidade é preponderante no que se refere à precocidade do trabalho. É importante ressaltar que esta cultura de uso do trabalho infantojuvenil é arquitetada na convergência de fatores que envolvem os responsáveis legais, os contratadores, e a vontade do próprio sujeito em desenvolver uma atividade que lhe possibilite remuneração desde as mais tenras idades. O uso do trabalho infantojuvenil por parte dos empregadores, por exemplo, traz à tona uma prática social que refere-se, em grande medida a um sentimento de raiz filantrópica. Isto é, quando fazem uso do trabalho de crianças e adolescentes empobrecidos consideram que estão fazendo uma “boa ação”, há aí uma perspectiva paternalista, pois mesmo que estejam descumprindo a lei, seja por “desconhecimento”, seja pelo costume que disseminou uma ideia de impunidade, consideram que estão fazendo um bem para a criança ou o jovem pobre. A ausência dos empregadores no dia e hora determinados pela Justiça do Trabalho é parte desta visão de impunidade, que desconsidera o direito à regulamentação do trabalho realizado pela jovem doméstica. Esta desconsideração resulta, ainda na década de 1990, em virtude de uma lógica em que não há, ou são brandas as penalidade para quem descumprisse a

¹⁰ Verificamos nas fontes documentais elaboradas pelos operadores do Direito do Trabalho, em especial, Advogados e Juízes, a recorrência do termo “menor”. Assim, solicitamos uma busca no Arquivo do Serviço de Digitalização e Guarda – TRT 12ª Região, de todos os processos em que ao lado do nome do reclamante aparecesse a designação “menor”, é este corpus documental que compõem as fontes principais desta pesquisa. O termo no judiciário do trabalho refere-se ao/a “menor trabalhador/a”.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹¹ e também a recém implementada lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹².

Com a jovem Aline algo semelhante ocorrera. Natural e moradora de Florianópolis, na localidade da Caieira do Saco dos Limões, também denominada nos autos como “menor”, com o acréscimo da designação “púbere”¹³, abriu reclamatória trabalhista¹⁴, em julho de 1995, contra a comerciante Geni, e foi assistida por sua mãe – casada, do lar. Aline passou a trabalhar como empregada doméstica no apartamento de Geni em setembro de 1994, quando tinha 15 anos de idade. A empregadora da jovem também não compareceu na audiência preliminar e foi também considerada ré confessa. Da mesma forma que Ana, Aline tratou com sua patroa um pagamento mensal, que seria de um salário mínimo, porém, jamais receberam em dia, tampouco, tiveram a carteira de trabalho anotada, situação que era recorrente, sobretudo, quando se tratava de trabalhadoras domésticas. Segundo os autos:

1. Em dez de setembro de 1994, RECLAMANTE foi admitida aos serviços da RECLAMA através do contrato verbal de trabalho por tempo indeterminado, para exercer a função de doméstica percebendo um salário mínimo mensal.
2. Na vigência do contrato de trabalho, obedecia a seguinte jornada laboral: de segunda a sexta, das 8:00h. às 19:00h.
3. Durante todo o tempo em que trabalhou para a RECLAMADA, somente lhe foram pagos os três primeiros meses de salário, ainda assim sempre em atraso, o que vem caracterizar locupletamento ilícito. Por essa razão, a RECLAMANTE, por reiteradas vezes solicitou à RECLAMADA, o pagamento dos valores que lhes são devidos, recebendo a resposta de que esta saldaria a dívida no mês seguinte.

¹¹ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Capítulo IV. Da Proteção do Trabalho do Menor Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acessado em: 28 de setembro de 2014.

¹² BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Capítulo V. Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em 28 de setembro de 2014.

¹³“Menor púbere” é um termo usado pelos juristas, baseado nos Art. 6º do Código Civil Brasileiro de 1916, que ainda vigia naquele momento, denominando como relativamente incapazes as pessoas com idade entre 16 e 21 anos. Estas podem praticar atos da vida civil desde que assistidas pelo seu responsável. Com o Novo Código Civil do ano de 2002, a maioridade passou a ser delimitada aos 18 anos. Esta questão está regulada no Art. 4º. Já, o termo, “menor impúbere”, baseia-se no Art. 5º, também do Código Civil de 1916, e denomina como absolutamente incapazes de exercer atos da vida civil pessoas com idade inferior aos dezesseis anos, passando em 2002 para o Art. 3º. Ver em Diniz, 1998, p. 252, e Brasil, 2003. Estas designações podem também ser interpretadas a partir da etimologia da palavra puberdade. O “menor impúbere” seria aquele/a que fisiologicamente pode-se referir quando da escassez de pêlos pubianos; já o “menor púbere”, seria aquele/a que teriam desenvolvidos os pêlos pubianos. Situação que se revela pelo desenvolvimento físico da pessoa, em relação aos órgãos genitais (SILVA, p. 179).

¹⁴ Poder Judiciário – Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região – Arquivo do Serviço de Digitalização e Guarda – Florianópolis/SC. Processo n.º 42XX/1995 – 5ª Vara do Trabalho.

4. Por fim, privada dos frutos de seu trabalho, e conseqüentemente, passando por sérias dificuldades materiais, ante o não cumprimento do avençado por parte da RECLAMADA, não restou à RECLAMANTE outra alternativa senão optar pela rescisão indireta (...) (Processo nº 42XX/1995 – 5ª Vara do Trabalho, p. 03).

Ana e Aline tiveram de tomar coragem para buscar seus direitos trabalhistas. A situação de estar à frente de um Juiz não é nada cômoda, sobretudo quando se trata de acusar seus empregadores pelo descumprimento do que fora estabelecido diante da contratação. A defesa dos direitos denunciando os empregadores fazia com que os trabalhadores e trabalhadoras ficassem “marcados/as” com uma espécie de “mancha” em sua vida profissional. Passar por diferentes empregos e diferentes empregadores durante a vida profissional era sinal de desajustamento ao sistema social e trazia consigo a ideia de “sujar” a carteira e a vida profissional. Colocar o empregador/a na Justiça do Trabalho era um indício de que o/a trabalhador/a não era morigerado/a.

Ao analisarmos os processos trabalhistas de Aline e Ana, várias questões se destacam. Primeiramente, é necessário argumentar sobre o fato da total ilegalidade no que se refere à contratação, mesmo que na década de 1990 tal prática ainda fosse vista com “naturalidade”. Este é um ponto central, pois as jovens somente poderiam ser contratadas, de acordo com o ECA, na condição especial de Aprendiz, o que não era o caso das jovens em questão. Sob o ponto de vista legal, já não lhes era mais permitido desempenhar tais atividades, o Estatuto, promulgado no ano de 1990, ordenava que somente na condição de Aprendiz as pessoas com idade entre 14 e 16 anos poderiam trabalhar. Este dilema do Estatuto é perceptível em todo o corpus documental que analisamos para a pesquisa. O ECA, em seu capítulo V, art. 62 e 63, considera como aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, ou seja, o/a aprendiz deve ter frequência obrigatória no ensino regular. Ainda segundo o Estatuto, a atividade que será exercida pelo trabalhador ou trabalhadora juvenil deve ser compatível ao seu desenvolvimento biológico e seu horário de trabalho deve ser de no máximo seis horas diárias. Tais exigências não se enquadravam nos casos de Ana e Aline. Assim, suas contratações são bastante discutíveis. Mas é importante observar, também, como ensejam Irene Rizzini e Cláudia Fonseca, que tais críticas, diante da realidade socioeconômica e cultural destas meninas, são controversas, pois,

ainda permanece uma inquietude compartilhada por muitos e que justifica a investigação aprofundada dos valores dos sujeitos em cada novo contexto: o perigo de que, sem levar em consideração os pontos de vista dos atores envolvidos (no caso, das crianças e dos adolescentes), políticas cunhadas para promover o seu bem-estar, possam ter efeito contrário, piorando a situação daqueles que almejam apoiar. Pior, ao não se prestar a devida atenção às perspectivas locais, deixa-se de escutar os próprios jovens, tornando-os sujeitos passivos (...). O intuito de nossas reflexões aqui é o de pensar o “problema” do trabalho doméstico associado a este grupo, atentando para os variados significados – históricos e contemporâneos – atribuídos a essa prática, dando ouvidos às diferentes vozes envolvidas no processo (...)¹⁵.

Mesmo que eivada de contradições, no que tange a aplicação do Estatuto, já em vigor, a iniciativa de Ana e Aline, em processar seus empregadores, representou através da reivindicação dos direitos trabalhistas um protagonismo. Seus prejuízos seriam maiores caso não tivessem a regularização contratual. Este foi o entendimento dos magistrados do trabalho quando acolheram a solicitação de assinatura de ambas as carteiras profissionais. Somando-se a este descumprimento outros se encadearam. Na argumentação advocatícia da jovem Ana, sua demissão teria ocorrido sem justa causa e também não teria recebido os direitos indenizatórios, relativos ao aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, além do fundo de garantia e dos últimos quatro meses de salário. Mesmo que os empregadores acreditassem estar “ajudando” a jovem pobre, fizeram-lhe promessas de regularização contratual que jamais foram cumpridas, levando Ana a impetrar ação na Justiça do Trabalho. A solicitação de Aline junto ao TRT 12 Região, referiu-se aos salários não recebidos dos meses de janeiro a abril do ano de 1995, além de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, indenização pelo descumprimento do contrato, multa pelo não pagamento em dia das verbas da rescisão indireta, notificação na Delegacia Regional do Trabalho e no INSS ante a ausência de anotação da carteira de trabalho.

Davi com apenas nove anos, juntamente com outras crianças e jovens, passou a desempenhar a atividade de jornaleiro. Esta prática de uso da mão de obra de crianças no setor de vendas de diários é, assim como a ocupação dos serviços domésticos, muito antiga no Brasil. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no que se refere à idade mínima para o desempenho de atividade remunerada segue o preceito constitucional.

¹⁵ FONSECA, Claudia; RIZZINI, Irene. *As meninas no universo do trabalho doméstico no Brasil: aspectos históricos culturais e tendências atuais*. Brasília: Organização Internacional de Trabalho (OIT), Relatório de Pesquisa, 2002, p. 13.

Vejam as alterações relativas as constituições: a Constituição de 1934 e a de 1967, a idade mínima para contratação era de 14 anos. A partir da Constituição implementada pelo regime civil-militar em 1967, garantia-se a contratação a partir dos 12 anos de idade¹⁶, esta delimitação foi alterada novamente com a Constituição de 1988, que restabeleceu a idade mínima de 14 anos, que como já mencionamos este recorte etéreo efetivou-se no ECA. Os artigos 405, § 2º, § 4º, e 406, da CLT, foram revogados, inequivocamente, por força da Constituição Federal em vigor. Mas, a mentalidade inserida no escopo da lei permaneceu inalterada por algum tempo. O § 4º, do artigo 405, dizia que o trabalho infantojuvenil dos vendedores ambulantes de jornais poderia ser admitido caso em tais localidades existissem oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo desses menores vendedores de diários. Aludindo ao § 2º, do mesmo artigo, o trabalho exercido nas ruas, praças ou outros logradouros dependia da autorização do Juiz de Menores, tendo como encaminhamento jurídico a verificação se a ocupação era indispensável à subsistência do jovem ou à de seus pais, avós ou irmãos.¹⁷ Os processos judiciais que encontramos sugerem que os pais já não solicitavam mais ao Juizado de Menores a autorização para o trabalho. Todavia este era um trabalho que atendia a uma demanda entre as crianças e adolescentes pobres. No início dos anos de 1990, ainda não se percebia maiores impactos em relação ao ECA e a Constituição. A CLT também não era respeitada no que tange ao limite de idade para realização deste trabalho. Este lugar de ocupação remunerado para o jovem e para criança em situação de pobreza e miserabilidade era socialmente aceito. A precocidade em relação ao exercício da venda de jornais era condizente com a ideologia moral do trabalho como redentor dos pobres desde tenra idade.

Davi, e diversos trabalhadores e trabalhadoras infantojuvenis pelo Brasil tiveram ainda, em parte dos anos de 1990, ocupação garantida no comércio ambulante de jornais. Esta participação infantojuvenil na distribuição dos impressos gerava um lucro interessante às empresas da mídia jornalística. O serviço de distribuição, a partir de uma mão de obra que podemos considerar irrisória, em termos econômicos, era desejado e fomentado pelas empresas. A venda ambulante era parte fundamental do negócio, pois estas crianças e adolescentes entregavam o produto na mão do cliente leitor, realizando assim uma atividade fim da empresa, mas sem ser considerados efetivamente

¹⁶ Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos e Art. 403. Ao menor de 12 (doze) anos é proibido o trabalho.

¹⁷ BRASIL. CLT. Op. Cit. Capítulo IV. Da Proteção do Trabalho do Menor.

empregados. Assim, quando a situação passou a alterar-se em virtude do ECA, e os processos de trabalho contra as companhias jornalísticas avolumaram-se, a estratégia empresarial frente a Justiça foi a de negar qualquer vínculo com estes pequenos/as trabalhadores/as. A empresa jornalística processada, maior do sul do país, no caso de Davi, defendeu-se argumentando de que o jovem reclamante não era funcionário e prestava serviço apenas de forma eventual, como autônomo. De acordo com os autos do Poder Judiciário do Trabalho, TRT 12ª Região, processo nº 2XXX/99, encaminhados ao Ministério Público (fl. 24):

Contesta a reclamada aduzindo impossibilidade jurídica do pedido em face da inexistência de vínculo de emprego de dezembro/92 a janeiro/97; que o reclamante prestou serviços, porém, sem a configuração dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT; que o reclamante laborava de forma eventual, sem qualquer subordinação e pessoalidade; que o reclamante não sofria penalidades ou advertências pelas faltas ao serviço; que em outras ocasiões o reclamante ofereceu os préstimos de seus serviços sem ter sido aceito pela reclamada; que o reclamante gozava da liberalidade de definir os dias da prestação de serviços; que a suposta relação entre as partes se deu há mais de dois anos, o que induz à prescrição total do pedido; que descabida a anotação em CTPS pela não caracterização de vínculo de emprego; que a atividade do reclamante encontrava-se excepcionada pelo art. 62, I, da CLT; que a atividade de jornalista é eminentemente externa; que ocorrendo extrapolação da jornada em um dia, havia compensação noutro; que não ultrapassava o limite de quarenta e quatro horas; que o reclamante, na qualidade de prestador de serviços, somente efetuava vendas se assim desejasse; que o reclamante não recebia salário fixo; que prejudicado o pedido de FGTS, verbas rescisórias e seguro desemprego pela ausência de relação de emprego; que indevidas diferenças salariais; que inaplicáveis os arts. 467 e 477 da CLT; que não preenchidos os requisitos legais para deferimento dos honorários assistenciais e assistência judiciária gratuita. Pede a improcedência da ação (fls. 31/40 - Processo TRT 12ª Região, nº 5.3XX/99).

Mas, tal prerrogativa não foi acolhida, pois de acordo com o Juiz do Trabalho Luiz Garcia Neto da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, ficou fora de dúvidas à comprovação do vínculo empregatício. O pequeno Davi obtinha sua primeira vitória diante da gigante empresa de comunicação. Nos autos processuais esclarece-se que diariamente Davi era pego em sua casa por um veículo a trabalho do diário jornalístico ao qual prestava serviço. Esta empresa colhia seus pequenos trabalhadores e trabalhadoras nos bairros empobrecidos da cidade, para conduzi-los/as aos postos de venda dos jornais. Vejamos o caso de Davi:

Embora normalmente não vislumbremos a existência de vínculo empregatício entre o pequeno jornaleiro e o periódico cujos exemplares vende, trabalho geralmente prestado com autonomia e sem exclusividade, não é isso que transparece no caso concreto. Não contestou a ré a alegação do autor no sentido de que era exigida a venda com exclusividade de seus jornais. A prova colhida aponta que era o autor recolhido em sua casa por veículo do réu, com o que a obrigação de comparecimento torna-se presumida. Ademais, certo é também que tinha o autor ponto de trabalho determinado pela empresa e horário para ser apanhado em casa e para encerrar as atividades.

Face esses elementos, avulta no caso concreto a existência da relação de trabalho subordinada, a autorizar a declaração da existência do contrato de trabalho (Termo de Audiência, Sentença, fl. 04 - TRT 12ª Região, Processo TRT 12ª Região, nº 5.3XX/99).

O dia do pequeno jornaleiro iniciava-se muito cedo. Logo quando o sol ia despontando, a partir das cinco horas da manhã ele já ia se preparando. Tomava o seu café e aguardava o veículo que o conduziria a alguma rótula, avenida, ou à frente de um dos grandes supermercados da cidade de Florianópolis. Seu local de venda dos diários era definido pelo condutor que também era chefe de equipe. Nos cinco anos em que prestou trabalho a esta empresa jornalística, Davi teve de suportar as adversidades da rua, seja com as intempéries dos dias úmidos de chuva, quando as capas plásticas dadas pela empresa eram pouco eficientes. Ou, nos dias frios de inverno, quando o agasalho era vetusto. Ou mesmo, nos escaldantes dias de calor no verão, que faziam amolecer o asfalto sob os pés. Dias de sol a pino. A fome também acompanhava a cotidianidade do serviço de jornaleiro, pois os lanches que recebiam da empresa muitas vezes, de acordo com os processos analisados, eram sorteados, não havendo alimentação para todos/as. Era necessário, ainda, enfrentar os diversos perigos que envolviam o ato de circular pelas ruas cidade em meio ao trânsito oferecendo os jornais aos leitores. A rua vista pelo prisma infantojuvenil das brincadeiras e galhofas era o espaço de onde provinha também o sustento. E, na ciranda da cidade, no vaivém das ruas, os/as pequenos/as jornaleiros/as tornavam-se sujeitos de sua história. Este protagonismo era de resistência diante das adversidades de uma vida dura.

Parte das histórias de Davi, Ana e Aline, tão recorrentes em nossa sociedade, somente foram possíveis a partir dos processos trabalhistas. Estes autos revelaram uma realidade, pela qual, milhões de crianças e adolescentes pobres historicamente vêm inserindo-se no âmbito do trabalho. Entendermos que a história destas ocupações permitem-nos abrir um vão no aço do passado. A exploração a partir de uma inserção

ocupacional inescrupulosa, sem qualquer relação com o aprendizado e desenvolvimento infantojuvenil, revelou-se uma condição permanente, uma cultura degradante do trabalho e das pessoas, com raízes fundas em nossa sociedade. Sendo indispensável destacá-la no entendimento da manipulação dos fatores de idade na relação entre capital e trabalho.

Este texto procurou discutir a problemática do trabalho infantojuvenil a partir do implemento do ECA e sua relação com as decisões da Justiça do Trabalho, buscando mostrar os impactos e dilemas em relação ao trabalho realizado por crianças e adolescentes na cidade de Florianópolis, na década de 1990. Como podemos observar a legislação resultou da implementação de um projeto político que através das regulamentações impeditivas para o trabalho infantojuvenil, procurava dar uma maior equidade a sociedade brasileira. É, no entanto, conflitante, pois defronta-se com a cultura de uso deste trabalho, que como afirmamos está relacionada especialmente a necessidade. A entrada no mercado de trabalho e a busca por uma oportunidade que possibilite um primeiro emprego remunerado faz com que muitas trabalhadoras e trabalhadores infantojuvenis aceitem condições adversas no que se refere à contratação e ao desenvolvimento de suas atividades laborais. As gerações mais jovens contribuem para a manutenção das famílias, que labutam em busca da sobrevivência. Seus filhos tornam-se, em tenra idade, ocupados com o labor e, precocemente, desenvolvem atividades seja no âmbito da moradia, quando cuidam da casa e dos irmãos menores, ou na casa de terceiros realizando serviços domésticos, ou ainda em labores no espaço público, como no caso dos jornalheiros. Os reconhecemos, dentro das possibilidades que se apresentam em suas vidas, como sujeitos ativos na relação socioeconômica e cultural do grupo em que vivem e trabalham. Os percursos ocupacionais, a partir de um primeiro emprego, revelam as dimensões da condição de existência destes jovens. Suas estratégias nas tramas da urbanidade que nem sempre são favoráveis à própria saúde.

Assim, o ECA enfrentou em sua primeira década de existência e ainda tem enfrentado grandes dificuldades em relação a sua aplicabilidade. De um lado famílias que necessitavam do trabalho de suas crianças, de outro os contratantes. Seja pessoas físicas como no caso dos empregadores domésticos, seja pessoa jurídica, como no caso da grande empresa jornalística. As precárias condições de trabalho em que nossos/as protagonistas estiveram submetidos/as, em sua primeira experiência ocupacional, seja na atividade de jornalheiro, seja na de empregadas domésticas, fizeram que desde cedo

aprendessem a enfrentar com coragem às adversidades da rua, os desmandos dos empregadores, aprendendo a defender-se e lutar pela sobrevivência. Os parques vencimentos, muitas vezes entregues junto à família, tudo somado contribui para uma narrativa dura de vida desde tenra idade.

Referências:

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONCA, Rosane S.. A estabilidade inaceitável: desigualdade e pobreza no Brasil. In: HENRIQUES, Ricardo. (Org.). *Desigualdade e Pobreza no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA, 2000, 21-47.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 10 jun. 2012.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943

_____. IBGE. *Perfil Estatístico de Crianças e Mães no Brasil*. Fundação IBGE. Rio de Janeiro: IBGE: UNICEF, 1986.

_____. Projeto de lei “*Normas Gerais de Proteção a Infância e a Juventude*”. Câmara Federal dos Deputados. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17FEV1989.pdf#page=103>. Acessado em: 10 de fevereiro de 2015.

_____. *Decreto-lei n.º 6.481*, de 12 de junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acessado em: 16 de julho de 2014.

_____. IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD* de 1989. Rio de Janeiro, Ministério do Planejamento e Orçamento, 1999.

FONSECA, Claudia; RIZZINI, Irene. *As meninas no universo do trabalho doméstico no Brasil: aspectos históricos culturais e tendências atuais*. Brasília: Organização Internacional de Trabalho (OIT), Relatório de Pesquisa, 2002.

OIT. *Convenções Ratificadas pelo Brasil*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/convention>. Acesso em: 15 de dez. de 2013.

Poder Judiciário – Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região – Arquivo do Serviço de Digitalização e Guarda – Florianópolis/SC. Processo nº 8XX/1993 – 4ª Junta de Conciliação e Julgamento

Poder Judiciário – Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região – Arquivo do Serviço de Digitalização e Guarda – Florianópolis/SC. 5ª Vara do Trabalho nº 42XX/1995.

Poder Judiciário – Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região – Arquivo do Serviço de Digitalização e Guarda – Florianópolis/SC. Processo de nº 5.3XX/99 da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento.

VIVARTA, Veet (Coord.). *Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração*. São Paulo: Cortez, 2003.